

VIII

Pensões vitalícias

Serão concedidas pensões vitalícias aos ascendentes ou descendentes incapazes, calculadas à razão de 150\$ mensais e constituídas em certificados de renda vitalícia a adquirir conforme as normas regulamentares da Junta do Crédito Público.

IX

As dúvidas que possam suscitar-se na interpretação do que fica determinado serão resolvidas pela Direcção Geral de Assistência.

X

O saldo que se apurar, depois de satisfeitas as pensões e demais pedidos apresentados à Comissão, reverterá para subsídios de alimentação o agasalho a crianças de famílias numerosas, devendo considerar-se como tais as que tiverem quatro ou mais filhos.

Estes subsídios serão concedidos, de preferência, através de instituições de assistência infantil, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

Presidência do Conselho, 11 de Março de 1942. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:912

Tornando-se necessário, para a boa marcha dos serviços, providenciar quanto ao provimento de alguns lugares da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das condições expressas na alínea f) do § 3.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, deverão os candidatos apresentar documento comprovativo de terem efectuado, com bom aproveitamento, cento e oitenta dias de prática em qualquer serviço dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º O Ministro das Finanças aprovará, por despacho, as normas para a execução do preceituado neste artigo.

§ 2.º É dispensado o limite de idade exigido naquela alínea para os concorrentes já funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos desde que tenham sido contratados antes de atingirem esse limite.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a realização de provas para os candidatos do continente a que se referem as alíneas f) e g) do mencionado § 3.º do artigo 7.º também nas Direcções de Finanças do Porto, Coimbra e Évora.

§ 1.º O número do ponto sorteado em cada dia será comunicado telegraficamente pelo presidente do júri.

§ 2.º A Direcção Geral enviará um seu representante para auxiliar o director de finanças nos serviços que se relacionem com a realização das provas.

§ 3.º Observar-se-ão nestes concursos as normas estabelecidas no regulamento, mas a classificação das provas será feita pelo júri a que se refere o n.º 3.º da alínea f) do artigo 11.º, para o que lhe devem ser remetidas depois de fechadas em involucro lacrado.

Art. 3.º Na realização das provas para os lugares a que respeitam as alíneas f) e g) do § 3.º do artigo 7.º

do regulamento deverão tomar-se as medidas indispensáveis para que o nome dos candidatos só seja conhecido depois de feita a classificação de todas as provas.

Art. 4.º Poderá o Ministro das Finanças, sempre que as necessidades de serviço o exijam, dispensar na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por despacho, a publicação a que se refere o artigo 41.º do regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 31:364, de 3 de Julho de 1941.

Art. 5.º A presidência do júri a que se refere a alínea f), n.º 3.º, do artigo 11.º do regulamento caberá a qualquer dos chefes de repartição por delegação do director geral, que, quando o entender oportuno, poderá assumi-la directamente.

Art. 6.º (transitório). É reduzido a metade o prazo a que se refere o artigo 43.º do regulamento para os funcionários colocados nas ilhas de harmonia com o disposto no artigo 38.º, se à data da nomeação houvesse vaga no continente pendente de anúncio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1942. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:990

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É concedida, a título honorário, a patente de vice-almirante ao antigo oficial da armada João António de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1942. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com 10.000\$ a verba da alínea a), n.º 5), artigo 239.º, capítulo 10.º, do projecto da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor, saindo a contrapartida de 4.000\$ e 6.000\$, respectivamente, das verbas da alínea a), n.º 1), artigo 45.º, e da alínea c), n.º 1), artigo 69.º, ambas do capítulo 4.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*